



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação  
ORÇAMENTO FINANÇAS  
Políticas Públicas  
13.07.20

### PROJETO DE LEI N.º 022/2020

DATA

RESPONSÁVEL  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1.º** Fica aberto no orçamento do exercício corrente, um Crédito Especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que servirá para as dotações orçamentárias conforme segue:

| 06 - SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS |                         |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 06-01 Departamento de Obras e Engenharia                   |                         |
| 776 - 4.4.90.51.00.00.00.1676 - Obras e Instalações        | R\$ 2.000.000,00        |
| <b>VALOR TOTAL</b>                                         | <b>R\$ 2.000.000,00</b> |

**Art. 2.º** Para cobertura do que trata o art. 1.º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso Operações de Crédito, conforme segue:

|                          |                         |
|--------------------------|-------------------------|
| Operação de Crédito SEDU | R\$ 2.000.000,00        |
| <b>VALOR TOTAL</b>       | <b>R\$ 2.000.000,00</b> |

**Art. 3.º** Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

**Art. 4.º** Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2098 de 04 de outubro de 2019, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020.

**Art. 5.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte.

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Manguueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 14/07/20

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/04/20

Juan  
PRESIDENTE

SW  
SECRETÁRIO





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

### REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 022/2020

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, referente a Operações de Crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., conforme autorização Legislativa – Lei Municipal n.º 2095/2019 – Autoriza o Poder executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Que referido recurso, trata-se de operações de Crédito, nos termos do Art. 3.º da Lei Municipal n.º 2095/2019, inciso III – Iluminação Pública no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme segue:

|                          |                         |
|--------------------------|-------------------------|
| Operação de Crédito SEDU | R\$ 2.000.000,00        |
| <b>VALOR TOTAL</b>       | <b>R\$ 2.000.000,00</b> |

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto em seja aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº.410/2020 – Planejamento

Manguinhos, 13 de julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor  
**Santin Dorini**  
Contador

Prefeitura Municipal de Manguinhos, vem através de seu Representante legal o Senhor Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal solicita a Vossa Senhoria, com a máxima urgência, encaminhar projeto de lei ao Legislativo, para que seja criado crédito especial no orçamento de 2020, conforme lei autorizativa aprovada no ano de 2019 pelo Legislativo.

Justifico que estas despesas, não estavam previstos para o exercício de 2020, tendo em vista que estava em processo de discussão quanto sua viabilidade.

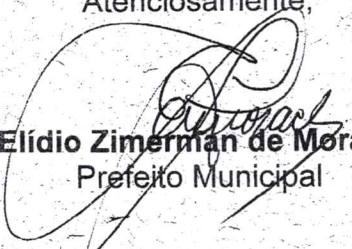
Quanto a operação de crédito, conforme resolução 43/2001 do Senado Federal o município pode financiar até 13% da receita corrente líquida anual do município, sendo que as operações abaixo relacionadas estão dentro do limite.

Justificamos ainda a necessidade da urgência para elaboração do projeto e encaminhamento para câmara, devido aos prazos eleitorais.

|                                                |      |                         |
|------------------------------------------------|------|-------------------------|
| Substituição lâmpadas do quadro urbano por Led | Sedu | R\$2.000.000,00         |
| <b>Total Geral</b>                             |      | <b>R\$ 2.000.000,00</b> |

Na expectativa de sua compreensão, pois temos a necessidade de sempre fazermos aquilo que a sociedade almeja e precisa, e as referidas obras vem beneficiar toda a população.

Atenciosamente,

  
**Elídio Zimerman de Moraes**  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal \_\_\_\_\_

Diário

Em data de 11/09/2019

Página 27. Ed. 1939

## **LEI N.º 2095/2019**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**, Prefeito de Manguueirinha, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A., operações de crédito, até o limite de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil reais).

**Parágrafo Único:** Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2.º** Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

**Art. 3.º** Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão destinados a:

- I – Pavimentação de Vias Urbanas;
- II – Barracão Industrial;
- III – Iluminação Pública;
- IV – Revisão do Plano Diretor Municipal;

**Art. 4.º** Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

**Art. 5.º** Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

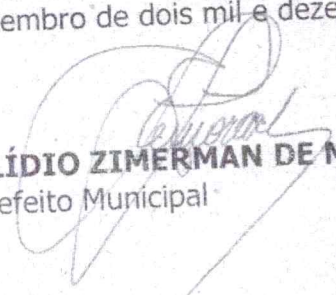
## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6.º** O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

**Art. 7.º** Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

**Art. 8.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito Municipal





Quarta-Feira, 11 de Setembro de 2019

Ano VIII – Edição Nº 1939

## REFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2095/2019

autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

Sabe-se, que a Câmara Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito de Manguieirinha, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A., operações de crédito, até o limite de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo Único: Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2.º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3.º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão destinados a:

I – Pavimentação de Vias Urbanas;

II – Barracão Industrial;

III – Iluminação Pública;

IV – Manutenção do Plano Diretor Municipal;

Art. 4.º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5.º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6.º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecerão aos limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7.º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Manguieirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES-Prefeito Municipal

LEI Nº 2095

LEI Nº 2096/2019

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências.

Sabe-se, que a Câmara Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento do exercício corrente, um Crédito Especial no valor de R\$ 201.177,82 (duzentos e um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), que servirá para as dotações orçamentárias conforme segue:

|                                                                 |                |
|-----------------------------------------------------------------|----------------|
| 21 – SECRETARIA DE FINANÇAS                                     |                |
| 21.01 – Administração Financeira                                | 1.177,82       |
| 742-3.3.30.93.00.00.00.1500 Indenizações e Restituições         |                |
| 27 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO               |                |
| 27.01 – Departamento de Indústria e Comércio                    | 200.000,00     |
| 741 – 3.3.90.33.00.00.00.1000 Passagens e despesas de locomoção |                |
| Valor Total                                                     | R\$ 201.177,82 |

Art. 2.º Para cobertura do que trata o art. 1.º desta lei, fica indicado como recurso o Superávit, Excesso de Arrecadação e cancelamento das dotações conforme segue.

|                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| Receita                           | 200.000,00 |
| Superávit da fonte 1000           | 1.177,82   |
| Excesso de Arrecadação fonte 1500 | 1.177,8220 |
| Valor Total                       |            |

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Manguieirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES-Prefeito Municipal

LEI Nº 2096

## DECRETO Nº. 113/2019

Fica nomeada as Servidoras Públicas Municipais abaixo relacionada, conforme a Lei Municipal nº. 2014/2018, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, Sr. Elidio Zimmerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais, e considerando, a Lei Municipal 2014/2018, Lei Municipal 2051/2018, Estatuto do Magistério, Edital 001/2018 – Processo Seletivo Simplificado – PSS, e atendendo ao Edital de Convocação 10/2018-RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a contar de 03 de Setembro de 2019, as servidoras Públicas Municipais abaixo relacionada:

| Nome do Servidor    | Cargo                       | C.H | Lotação                                                     |
|---------------------|-----------------------------|-----|-------------------------------------------------------------|
| Jociane Peroldi     | Professor Educação Infantil | 20  | Secretaria De Educação E Cultura-Cmie Izabel Ribeiro Finger |
| Idolene De Oliveira | Professor Educação Infantil | 20  | Secretaria De Educação E Cultura-Cmie Anjo da Guarda        |
| Vera de Paula       | Professor Educação Infantil | 20  | Secretaria De Educação E Cultura-Cmie Anjo da Guarda        |

Art. 2º. Este Decreto, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Setembro de dois mil e dezenove.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES-Prefeito Municipal

## DECRETO Nº. 114/2019

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito de Manguieirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do art. 43 § 1.º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando o art. 8º da Lei Municipal nº. 2048/2018, de 07 de novembro de 2018, -DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento do exercício corrente, um Crédito Especial no valor de R\$ 201.177,82 (duzentos e um mil cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), que servirá para as Ações e os Serviços Públicos das respectivas Secretarias no exercício financeiro de 2019 para as dotações orçamentárias conforme segue:

|                                                                 |                |
|-----------------------------------------------------------------|----------------|
| 21 – SECRETARIA DE FINANÇAS                                     |                |
| 21.01 – Administração Financeira                                | 1.177,82       |
| 742-3.3.30.93.00.00.00.1500 Indenizações e Restituições         |                |
| 27 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO               |                |
| 27.01 – Departamento de Indústria e Comércio                    | 200.000,00     |
| 741 – 3.3.90.33.00.00.00.1000 Passagens e despesas de locomoção |                |
| Valor Total                                                     | R\$ 201.177,82 |

Art. 2.º Para cobertura do que trata o art. 1.º deste Decreto, fica indicado como recurso o Superávit, Excesso de Arrecadação e cancelamento das dotações conforme segue.

|                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| Receita                           | 200.000,00 |
| Superávit da fonte 1000           | 1.177,82   |
| Excesso de Arrecadação fonte 1500 | 1.177,8220 |
| Valor Total                       |            |

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Manguieirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro de 2019.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES-Prefeito Municipal

## EXTRATO DO CONTRATO Nº. 143/2019 – PMM REFERENTE TOMADA DE PREÇO Nº. 015/2019 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.  
CONTRATADA: SOCIEDADE DE ENSINO CIDADE DE UMUARAMA LTDA-EPP  
CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33  
OBJETO: Contratação de instituição de ensino superior privada, visando a organização e operacionalização de Concurso Público de Provas para provimento de vagas e cadastro de reserva de cargos públicos para esta municipalidade.  
VALOR GLOBAL: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:  
19.01.2.069.3.3.90.00.00.00.00 (73)  
EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
DATA DA ASSINATURA: 06 de setembro de 2019.  
Manguieirinha, 06 de setembro de 2019.  
PUBLIQUE-SE





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em: 14/07/20 às 13:50 min  
Assinatura: [assinatura]  
Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA N.º 040/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 022/2020 - EXECUTIVO

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional no orçamento vigente, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

A cobertura do pretense crédito tem como fundamento uma operação de crédito contratada com a Agência Fomento do Paraná, mediante autorização legislativa instrumentalizada pela Lei Municipal nº 2.095/2019.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite

Página 1 de 6

Recebi em 14/07/20  
Assinatura: [assinatura]  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

Não obstante, a impossibilidade de admissão do regime de urgência não impede sua tramitação célere, podendo os atos do processo legislativo serem praticados em prazo inferior ao regimental, se assim os respectivos agentes competentes entenderem conveniente e oportuno.

## b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, de acordo com o Art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional especial depende da existência de recursos disponíveis não comprometidos e será precedida de exposição de justificativa.

Especificamente no que tange à justificativa, esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise informa que o pretense crédito tem origem em operação de crédito contratada com a Agência Fomento do Paraná, mediante autorização legislativa instrumentalizada, pela Lei Municipal nº 2.095/2019.

Por oportuno, rememoro que por ocasião da análise da proposição legislativa que originou a supracitada Lei Municipal nº 2.095/2019, este procurador opinou contrariamente à sua aprovação por entender que não estavam integralmente atendidas as exigências legais para que se efetivasse a contratação.

Contudo, fato é que a proposição fora aprovada tal como apresentada, de modo que a análise do presente Projeto de Lei nº 022/2020 possui como escopo





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

único incorporar os recursos oriundos da operação de crédito no orçamento municipal, mediante a abertura de um crédito adicional.

Dentre as questões que permeiam a análise do Projeto de Lei 022/2020, chama atenção principalmente o fato de que a referida proposição sequer veio instruída com a minuta do instrumento de contratação da operação de crédito, que por si só dificulta o objeto de análise e esvazia o espectro de atuação do Poder Legislativo.

Ademais, sem a referida minuta sequer é possível verificar o valor e a data em que a contratação fora efetivamente realizada, o que a meu sentir revela-se questão deveras relevante, mormente porque a autorização legislativa para a contratação se deu ainda no mês de setembro do ano passado – na vigência de outro orçamento e em outro contexto fático e financeiro do Município -, bem como a fim de se controlar os prazos de vedação impostos pelo artigo 73, inciso VI, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e outras limitações pertinentes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

De qualquer forma, em que pese este procurador entenda que a análise da presente proposição reste prejudicada sem a juntada de cópia da minuta de contratação da operação de crédito, considerando que os apontamentos linhas acima realizados relacionam-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

No que tange aos recursos financeiros para fazer frente às novas despesas, como mencionado alhures, o Art. 2º do Projeto de Lei em análise prevê, conforme já mencionado, que a cobertura do crédito especial será realizada mediante excesso de arrecadação, de modo que infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (...)





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante à análise redacional e da técnica legislativa, considerando o que dispõe o artigo 42<sup>2</sup> da Lei 4.320/64, no sentido que a lei apenas autoriza a abertura do respectivo crédito e que a abertura ocorre efetivamente com a edição de decreto pelo Poder Executivo, faz-se necessária a edição de emenda para que conste no artigo 1º deste Projeto de Lei que “**Fica autorizada a abertura** no orçamento do exercício corrente (...)”.

**Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.**

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial –, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, sendo que a análise do mérito da proposição compete ao soberano plenário, limitando-se este procurador às considerações realizadas.

<sup>2</sup> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>3</sup>, daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

No que tange ao trâmite do Projeto de Lei em questão, o mesmo deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

Ainda, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita em regime especial e, portanto, não se submete ao regime de urgência.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de julho de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>3</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

*Handwritten signature*





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PARECER CONTÁBIL

Recebido em: 14/07/20 às 13 h 51 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI 022/2020 – PODER EXECUTIVO

Ementa: Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020

- Quanto à classificação do Crédito Adicional:

Conforme a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu Art. 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto em análise, abre novas contas de despesas com fontes de recurso vinculadas.

- Quanto às fontes de recurso:

Os recursos para cobertura estão de acordo com a abertura de crédito, e encontram-se indicados na tabela que segue:

32





# Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

| Fonte de Recurso | Abertura De Crédito (R\$) | Superávit Financ.(R\$) | Excesso de Arrecad.(R\$) | Cancelamento Dotação (R\$) |
|------------------|---------------------------|------------------------|--------------------------|----------------------------|
| 1676             | 2.000.000,00              | 0                      | 2.000.000,00             | 0                          |
| TOTAL            | 2.000.000,00              | 0                      | 2.000.000,00             | 0                          |

Manguinhos, 14 de julho de 2020



LUCIANA KELE DORINI

Contadora

14  
[Signature]





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 84/2020**  
**PROJETO DE LEI N.º 22/2020**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 022/2020.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

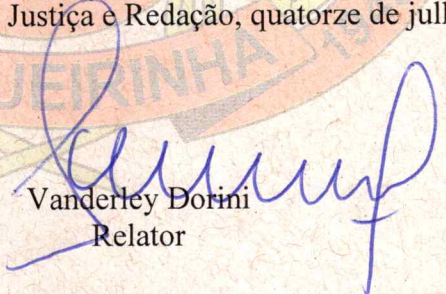
Abre Crédito Especial no Orçamento para iluminação pública.

## CONCLUSÃO

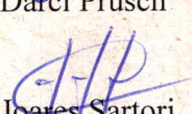
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatorze de julho de dois mil e vinte.

  
Vanderley Dorini  
Relator

  
Pelas conclusões - Darci Prusch

  
Pelas conclusões - Joares Sartori







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PÉDRA

No dia 14/07/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOSÉ SERRA  
ANDRÉ DE FARIAS  
JOÃO PAULO

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 022/2020

Conclusões a respeito das  
matérias:

Abx Credit Especial no  
Orçamento para Funções  
Pública

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer Favorável  
JOÃO PAULO

*Handwritten signature*





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 87/2020**  
**PROJETO DE LEI N.º 22/2020**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 022/2020.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

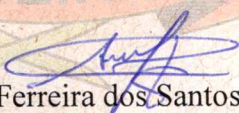
Tal projeto visa abrir crédito especial no orçamento para o exercício de 2020, para ser investido em lâmpadas de led para a iluminação pública no valor de R\$ 2.000.000,00.

## CONCLUSÃO

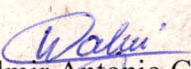
Assim sendo o parecer da comissão é:

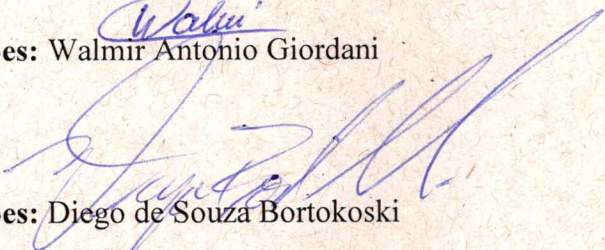
Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 15 de julho de dois mil e vinte.

  
Amós Ferreira dos Santos

**Relator**

  
Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani

  
Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 15/07/20, estiveram reunidos os Vereadores:

WALDIR A. LIONDANI

Presidente Waldir

ANOS EDOS SANTOS

Relator

OTECIO DE S. BOMFIM

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 022/2020

Conclusões a respeito das

matérias: tal projeto visa abrir crédito especial no orçamento para o exercício de 2020, para ser investido em lâmpadas de LED para a iluminação pública no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

10  
JEF





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 90/2020**

**PROJETO DE LEI N.º 022/2020**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

**Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 022/2020 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

## FUNDAMENTAÇÃO

**Conclusões a respeito das matérias:**

O presente Projeto de Lei n.º 22/2020, trata-se de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., conforme autorização Legislativa Lei n.º 2095/2019.

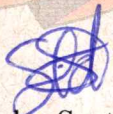
O valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o mesmo está descrito no inciso III da Lei n.º 2095/2019 – Iluminação Pública

## CONCLUSÃO

**Assim sendo o parecer da comissão é:**

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 16 de julho de dois mil e vinte.

  
Sergio Luiz dos Santos  
Relator

  
Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini 





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 16/07/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz da Silva

Relator

Diogo A. C. Noll

Membro

Ivete A. D. Agostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Executivo nº 022/2020 -  
Atribuição Especial no Orçamento para  
O Exercício de 2020, e das outras providências

Conclusões a respeito das  
matérias:

O Projeto em Pauta, trata da  
Autorização para abertura do crédito especial  
no Orçamento junto a Prefeitura de  
Pimenta do Paraná S.A, conforme Autorização  
Legislativa Lei nº 2095/2019.

O valor de 2.000.000,00 (Dois milhões  
de reais) e o mesmo está descrito no  
 inciso III da Lei nº 2095/2019 - Luminária  
Pública.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável